

TUTELA DO ESTADO NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Por Aline Fernandes Barros¹

I. INTRODUÇÃO

As operações bancárias se dão por meio dos contratos bancários. O contrato bancário, como todo contrato, é um fato jurídico. E dentro do gênero fato jurídico, normalmente é enquadrado especificamente como negócio jurídico. Deste modo, dentro do âmbito das operações bancárias, os contratos bancários funcionam como seu esquema jurídico, como fato jurídico propulsor da relação jurídica obrigacional bancária, engendrando direitos subjetivos e deveres jurídicos. (Dallagnol, 2002, p. 1).

As instituições financeiras no desempenho de suas funções exercem fundamental importância para a sociedade na manutenção do mercado financeiro, no fomento ás empresa e a população em geral, com suas relevantes atividades, dentre as principais, cita-se a concessão de crédito, conforme afirma Rizzardo (2000):

Basicamente, grande parte das atividades produtivas depende do crédito. O progresso e a expansão do comércio e da indústria são movidos pelos empréstimos, que munem os mais variados setores da economia de meios para alcançar os objetivos a que se destinam. Possibilita o crédito a própria existência das indústrias e do comércio. Na maioria das vezes, as pessoas físicas ou jurídicas comerciais ou industriais não têm meios próprios para atender as constantes demandas de aperfeiçoamento e expansão no ramo em que atuam. E tem no banco o seu principal elemento técnico propulso. Não se destina para criar riquezas, mas para possibilitar a sua circulação e acumulação.

Efetivamente, os instrumentos tradicionais do crédito são as instituições financeiras. Elas recebem os depósitos e os investem no setor público ou privado.

O banco promove a industrialização do crédito, o favorecimento da circulação de riquezas e enseja as condições de consolidação das poupanças individuais. Tem a função monetária enquanto é órgão de pagamento e creditícia, ou quando age com

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais – UMSA -Argentina



o órgão de investimento — funções que se entrelaçam e se completam. (pp.15-16).

Destarte, é de fundamental importância ao sistema capitalista á existência dos bancos para o fomento da economia, da atividade empresarial como um todo; ademais, o crédito bancário recebido pelo meio produtivo gera e circula a riqueza, sendo caminho para o aumento do emprego, da renda e da instabilidade financeira, incrementando a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

As relações de negócios realizadas entre os bancos concedentes de créditos, e as empresas ou particulares, os recebedores dos créditos, são instrumentalizadas mediante o contrato bancário de crédito que ganha fundamental importância em uma economia de mercado e no sistema jurídico nacional.

Ás situações fáticas nas quais estão inseridos os contratos bancários, torna-se importante á delimitação do conceito desta categoria de negócio jurídico. Pertinente, pois, a definição apresentada por Coelho (2009, p. 127) "Contratos bancários, assim, são os veículos jurídicos da atividade econômica de intermediação monetária, encontrados tanto no polo da captação (recolhimento de superávits) como no de fornecimento (cobertura de déficits)".

Pertinente registrar, as observações realizadas por elo Aguiar (2003, p. 140), segundo as quais se devem tomar como sinônimos as nomenclaturas contrato bancário e operação bancária, posto que, apesar de a operação ter campo mais abrangente, de maneira a englobar atos que não se formalizam no contrato bancário, não se pode deixar de lado o entendimento de que a obrigação é um processo, vale dizer, as operações nada mais são do que atos que se propõem a alcançar um determinado fim, o qual se formaliza por meio do contrato bancário.

II. OS CONTRATOS BANCÁRIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

1. Elementos caracterizadores dos contratos bancários

As operações bancárias concretizam-se por meio de contratos. As relações entre bancos e clientes comportam direito e obrigações, visando, precipuamente, a intermediação do crédito. Ou seja, formam um contrato por constituírem, quando realizadas, um acordo entre o banco e o usuário, para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito.



Necessário, apontar elementos específicos, aptos a diferenciar um pacto civil ou empresarial de outro, revestido de caráter bancário, uma vez, que a atividade das instituições financeiras, por conta de sua própria necessidade de rapidez na busca de soluções para os problemas lhes apresentados e, a crescente complexidade em que tais questões se encontram, assumem contornos por vezes híbridos, que não se enquadram em nenhum instrumento jurídico previsto pelo ordenamento, de forma a ensejar que segmentos da doutrina chamam de contratos atípicos.

Cita-se o caso do contrato de fomento mercantil, cuja nomenclatura original no direito anglo-saxão é *factoring*. Referido contrato, apesar de usualmente grassar nos negócios celebrados com as instituições financeiras, não encontra texto legal especificamente a si destinado, aplicando-lhe, assim, trechos de lei e atos normativos, como resoluções do Banco Central, o que, segundo a doutrina (Venosa, 2009, p. 557), não lhe altera a atipicidade.

Na tentativa de apontar os já citados elementos identificadores dos contratos bancários, conforme entende Dallagnol (2002) aponta que devem ser adotados dois critérios a serem observados conjuntamente, quais sejam, subjetivo e objetivo. Pelo primeiro deles, apregoa-se que deve ser considerado bancário o contrato em que se fizer presente um banco como parte. Já à luz do critério objetivo, entende-se como bancário o contrato que tiver por objeto a intermediação do crédito, assim entendido pelo citado autor como a atividade principal dos bancos.

Os critérios semelhantes são adotados por Coelho (2009), apesar deste último doutrinador não se referir diretamente a critérios subjetivos ou objetivo. Deste modo, deve ser considerado bancário o contrato celebrado por sociedades anônimas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central (ou, se estrangeiras, pelo Presidente da República), e que tenha por objeto a intermediação de recursos monetários.

Para se estabelecer o objeto dos contratos bancários, é imperioso se socorrer às premissas básicas de direito obrigacional. A obrigação civil, de acordo com as lições usuais da doutrina, é composta de uma estrutura tríplice, a saber: elemento subjetivo (credor e devedor); elemento objetivo ou material (prestação); vínculo jurídico (composto por *debitum* e *obligatio*, este último inexistente nas obrigações naturais). O elemento material corresponde àquilo que o credor tem direito de exigir do devedor, isto é, a própria prestação. Não é raro, porém que a doutrina lecione acerca da existência de uma subdivisão dentro do elemento material. Neste sentido.



segundo Venosa (2008, p.16) "A prestação, ou seja, a atividade culminada pelo devedor constitui-se no objeto imediato. O bem material que se insere na prestação constitui-se no objeto mediato. Trata-se de objeto material da obrigação em sentido estrito".

Estas lições são de extrema importância, tendo em vista que o contrato é uma das mais corriqueiras fontes das obrigações civis, demonstrando que os temas obrigação e contrato estão umbilicalmente ligados, na medida em que, sob este aspecto, o contrato é um meio através do qual se tem formalizada a obrigação de uma parte em relação à outra. Focando-se novamente nos contratos bancários, denota-se que o objeto destes contratos, lato sensu, é o próprio crédito.

É evidente que, conforme destaca Aguiar (2003, p. 140), amparado pela doutrina de Aramy Dornelles da Luz, os bancos não se constituem tão-somente como mediadores do crédito perante indivíduos com excesso e escassez do mesmo, "pois os depositantes não entregam recursos para o fim de serem emprestados a terceiros, mas por motivos de segurança, confiança e praticidade [...]". Mesmo assim, não se pode duvidar de que as instituições financeiras são, em verdade, empresárias do crédito, propondo-se a explorar atividade econômica, com claro fito de lucro, lastreado na comercialização de crédito, o qual nada impede, sequer pertençam a si. Esta modalidade de atuação dos bancos é chamada pela doutrina de operação bancária típica, isto é, a instituição financeira se encontra no exercício de atividade padrão à sua razão de existir. Em outras palavras, exerce função basilar para a qual se encontra exclusivamente autorizada a atuar. Nesta esteira, faz-se oportuno registrar a atenção dedicada pelo legislador penal ao tutelar o exercício devidamente autorizado da atividade de intermediação financeira, como se denota da Lei 7.492 de 16 de junho de 1986, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

As operações bancárias atípicas, ao revés, são aquelas que podem ser exploradas por qualquer sociedade empresária (Coelho, 2009, p. 128), pois não contém a essência da intermediação de crédito. Neste caso, dentro das operações bancárias típicas, conforme forneça ou receba crédito, figurando, respectivamente, como credor ou devedor, o banco desempenha dois grandes grupos de atividades: ativas — quando concede crédito; passiva — quando capta crédito. Aguiar (2003: p. 140) entende que "o negócio bancário é uma espécie do gênero negócio de crédito" Ainda, prossegue tal doutrinador pregando que crédito possui conceito "que reúne dois fatores: o tempo e a confiança". Todavia, no que tange aos contratos bancários

especificamente, o Ministro Aguiar, com a precisão técnica que lhe é peculiar, aponta que o crédito é apenas o objeto mediato daquela espécie de contrato, pois que figura a regulação da intermediação como objeto imediato da avença. Os contratos típicos (de crédito) podem ser classificados em públicos ou privados. Os últimos, segundo lições de Covello como citado em Dallagnol (2002, p. 2), ainda se dividem em:

- a) individual, ou pessoal, quando concedido a certas pessoas que, embora não tenham grande patrimônio, têm condições de honrar o compromisso pela estabilidade da profissão, fazendo o banco uma avaliação da confiança que pode ter no indivíduo com seu "levantamento cadastral", sendo não raro este crédito (contrato de crédito, na verdade) um crédito de consumo, destinado à aquisição de bens e serviços;
- b) comercial, que visa a estimular o comércio, produção e venda de bens;
- c) industrial, que não difere do comercial, mas é de longo prazo normalmente, fornecido por bancos de investimentos;
- d) agrícola, modalidade importante, que estimula a agricultura;
- e) marítimo, estimulando a construção naval e compra e venda de navios.

Os elementos caracterizadores dos contratos bancários assumem contornos próprios que os distinguem dos demais. Sendo assim, cumpre apontar as principais características que permeiam esta modalidade contratual que são:

- a) Comutatividade: os contratos bancários não são aleatórios, visto que as partes contratantes sabem, de antemão, quais as vantagens e desvantagens que terão com o negócio, não se sujeitando o pacto ao elemento álea (sorte);
- b) Complexidade estrutural: os pactos de natureza bancária por vezes não se enquadram em nenhum contrato tipificado em lei, tendo em vista que podem conter uma mescla de elementos daqueles. Tome-se como exemplo o contrato de leasing, que se traduz, singelamente, numa locação com opção de compra e venda, descontado o "valor residual".
- c) Padronização: aqui prevalece o forte caráter de contrato de adesão, na medida em que as cláusulas dos contratos bancários são preestabelecidas e



padronizadas, não cabendo ao outro contratante a faculdade de discuti-las ou modifica-las de acordo com seu entendimento. Desaparece, pois, a ideia original de contrato paritário, em que as partes, em condições de igualdade, se reuniam e discutiam todas as cláusulas até que ambas se agradassem da avença, ocasionando a comunhão de vontades.

- d) Sigiloso: ao celebrar um contrato com um banco, parte-se do pressuposto de que o cliente deposita verdadeira confiança na instituição, acreditando, entre outros termos, em que o banco guardará com sigilo todas as suas operações bancárias. Neste diapasão o artigo 1°da Lei Complementar n°105, de 10 de janeiro de 2001, ao dispor que "As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados". O sigilo pode ser quebrado apenas em casos excepcionais, tais como por ordem do Poder Judiciário ou por solicitação de Comissão Parlamentar de Inquérito.
- e) Pecuniaridade: que corresponde ao envolvimento do dinheiro relacionado a necessidade de para a sua sobrevivência, o banco necessita receber um número elevado de depósitos, empréstimos, a realização de descontos, financiamento e aquisição de bens, entre outros (Alencar, 2006). Atualmente no sistema jurídico brasileiro, existe toda uma concepção voltada ao contrato de crédito bancário que está inserido dentro do microssistema de direito bancário, com forte influência do direito do consumidor, estando todos dentro do direito Civil e, baseados na Constituição da República.

Contextualizando as questões abordadas quanto ao instituto dos contratos bancários, cumpre observar a incidência do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, bem como as normas e resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, sem contar naturalmente a aplicação da Constituição da República, como legislação regulara dos citados contratos.

A tutela do estado visa promover o equilíbrio nas diversidades de contratos celebrados entre as partes, tomando como principio norteador do direito do consumidor a á dignidade da pessoa humana, equidade, ética e boa-fé objetiva.

2. Da aplicação do CDC aos contratos bancários

No Brasil, as preocupações com as relações de consumos surgiram nas décadas de 40 e 60, quando foram criadas diversas leis regulando aspectos de consumo. Dentre essas leis pode-se citar a Lei n.º 1.521/51 (lei de economia popular), a Lei



Delegada n.º 4/62, a Constituição de 1967, com a emenda n.º 1 de 1969 que consagrou a defesa do consumidor, a Constituição Federal de 1988 que apresenta a defesa do consumidor como princípio de ordem econômica, e o artigo 48 do ADCT que determina a criação do código de defesa do consumidor.

A Constituição Federal de 1988 permitiu atribuir ás condições e o alcance da defesa do consumidor na legislação infraconstitucional. A defesa dos consumidores está garantida na Constituição, no Capítulo I, referente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos do Título II, o qual cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais. O inciso XXXII do art. 5º assim dispõe "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (Angher, 1988, p. 22).

A proteção a que se refere o art. 5º da Constituição deve ser interpretada em conjunto com o art. 1º, inc. III e 170, *caput*, e com a função social do contrato. Na tutela do consumidor, o que a Constituição deseja tutelar é a dignidade da pessoa do consumidor e não diretamente seu patrimônio, que é tutela do reflexamente.

Todo contrato se destina a promover a circulação de riquezas no sistema econômico. Essa circulação econômica se subordina, como todo o restante da Ordem Econômica, à dignidade da pessoa humana, como determina o art. 170 da Carta Magna. Na Ordem Econômica estão, também, inseridas as instituições financeiras, que se submetem aos princípios gerais dispostos no art. 170 da Constituição. Não há cisão formal ou material entre Ordem Econômica e Financeira, recebendo os agentes do Sistema Financeiro, o mesmo dever constitucional voltado aos agentes econômicos, de concretizar os princípios da Ordem Econômica, em que se encontra o princípio da defesa do consumidor (Derani, 2003).

Para implementar no sistema jurídico nacional, referida disposição constitucional, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu ao legislador infraconstitucional prazo estipulado de 120 dias a contar da promulgação da Constituição para a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor. Foi então que, em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.078, conhecido como Código de Defesa do Consumidor-CDC (Angher, 2016, p. 86).

Ressalta-se que a literalidade do dispositivo constitucional, tendo em vista que o texto atribui ao Estado á função de promover a defesa do consumidor, função esta que demanda uma postura estatal ativa na tutela deste direito fundamental. Dessa forma, ao exigir do Estado uma postura ativa, espera-se também um verdadeiro imperativo de tutela. Em outras palavras, significa dizer que o direito fundamental não é garantido pela



abstenção do Estado, mas pelo seu dever de intervir por algum dos seus possíveis instrumentos de participação no domínio econômico. Esse texto constitucional estabeleceu uma função essencial ao Estado, que é a defesa do consumidor.

A proteção ao consumidor, entendendo-se como o primeiro objetivo da prestação estatal, quer dizer a tutela de sua própria liberdade, considerando que as influências e artifícios utilizados pelos fornecedores são cada vez mais intensos. Com a edição do Código de Defesa do Consumidor, os direitos do consumidor foram se consolidando, através da criação do microssistema das relações de consumo e da inserção de novas normas e princípios jurídicos. As relações de consumo foram se modificando, equilibrando dessa maneira as relações jurídicas entre consumidores e fornecedores.

Com o advento do CDC, as Instituições Financeiras relutaram em compreender que estivessem também sob a égide desta Lei, no que tange as diretrizes, eventuais penalidades e condutas previstas, entendendo que deveria ser regulada pelo Banco Central do Brasil, autarquia federal responsável pela normatização e fiscalização do setor bancário.

Embora expressamente definidos como fornecedores (art. 3º, § 2º do CDC), grande é o debate doutrinário sobre a incidência das normas de proteção ao consumidor nos contratos firmados entre cliente e instituição bancária.

A oposição do setor bancário a esse dispositivo é manifesta, sob o argumento de que não há como se falar em relação de consumo nos contratos assinados entre o cliente (pessoa física ou jurídica) e o estabelecimento bancário.

Nesse sentido, Wald (1991) defende, sob o argumento que não é possível que o crédito seja usado por um destinatário final, já que, por sua própria natureza, destinase à circulação como meio de pagamento. Por outro lado, seria aplicável o CDC aos serviços bancários, como, por exemplo, guarda de documentos e locação de cofres. No entanto, outras posições, como a de Wambier (1996), afirma que os contratos bancários estão sujeitos ao CDC, se caracterizada a relação de consumo, isto é, que o contratante seja o próprio consumidor (inexistindo na relação qualquer intermediário):

Se, todavia, o tomador dos recursos se utilizou do montante obtido por meio de operação de crédito (em sentido amplo) para a realização de atividades próprias, tanto de produção quanto de consumo, estará efetivamente consumindo aqueles



recursos e, com isso, sujeitando a operação bancária ao crivo do CDC. (p. 127).

Wambier (1996) não aceita a argumentação de Wald, e esclarece que o tomador do empréstimo é destinatário final no sentido de que é o último destinatário daquela relação de consumo. Uma vez que utilize os recursos constituirá outras relações completamente desvinculadas da anterior.

O fato é que, tornou-se pacífico o entendimento jurídico de que as Instituições Financeiras, inclusive as equiparadas, devem também se vincular e atender ao Código de Defesa do Consumidor, cumprindo as regras ali estabelecidas no fornecimento de seus produtos e na prestação de seus serviços.

A jurisprudência dominante é pela aplicação das normas do CDC as Instituições Financeiras, tal como outro fornecedor, é responsável pelo produto oferecido em suas "prateleiras". Assim, sendo sua a responsabilidade sobre qualquer vício do produto, conforme definido no artigo 14 da Lei 8.078/1990:

No Egrégio Superior Tribunal de justiça, tal questão já se encontra totalmente pacificada, o que se verifica do enunciado da Súmula nº 297, e da Jurisprudência daquela excelsa Corte (STJ, 2004, p. 129).

Neste entendimento, Lopes (2004) completa:

É fora de dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor. Não só existe disposição expressa da Lei nº 8.078/90 sobre o assunto (art. 3°, § 2°), como a história da defesa do consumidor o confirma, quando verificamos que a proteção aos tomadores de crédito ao consumo foi das primeiras a ser criada. De outro lado, nas relações das instituições financeiras com seus 'clientes' podem-se ver duas categorias de agentes: os tomadores de empréstimos (*mutuários*) e os investidores (*depositantes*). (p.50).

James Marins também é da opinião de que todos os contratos bancários, inclusive aqueles que envolvem operações financeiras de risco, estariam sujeitos ao CDC, pois tratam-se de atividades oferecidas ao público, no mercado de consumo, mediante remuneração. A mesma opinião é compartilhada por Antônio Carlos Efing. Ambos os autores baseiam-se na extensão conferida pelo art. 29 do CDC a todos aqueles potencialmente atingidos por práticas abusivas, principalmente porque na



maioria dos casos tratam-se de contratos de adesão (Glitz, 2000, p. 1).

Coelho (1993), também entende que a partir do conceito de consumidor do art. 2°, que as operações creditícias oferecidas pelas instituições financeiras ao mercado de consumo estão sujeitas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (CDC, arts. 3°, § 2°, e 52). É necessário, contudo, ter-se presente o exato âmbito de incidência dessa legislação. [...]. Se o empresário apenas intermedeia o crédito, a sua relação como o banco não se caracteriza, juridicamente, como consumo, incidindo na hipótese, portanto, apenas o direito comercial. (p.431)

Os bancos prestam serviços e oferecem produtos aos consumidores com habitualidade. Assim sendo, os bancos devem se submeter às regras estabelecidas pelo Código do Consumidor, exceto, com obviedade, quando a relação jurídica não se der entre uma instituição financeira — fornecedor e uma pessoa que se enquadre como consumidor.

O § 2º do art. 3º do CDC é claro ao sujeitar as instituições financeiras como fornecedor de serviços e como consumidores, os tomadores desses serviços e produtos: "Serviço é toda atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (Angher, 2016, p. 581).

Marques (2006) entende que a caracterização do banco ou da instituição financeira enquanto fornecedor está definida no art. 3º, caput do CDC e especialmente no § 2º do referido artigo que expressa os serviços de natureza bancária, financeira ou de crédito. Deste modo, pode-se entender que a instituição financeira sob a aplicação do CDC, é hoje pacífica. Entende, ainda, que o CDC rege as operações bancárias, como a abertura de crédito, pois, elas são relações de consumo.

Ainda que pessoa jurídica ou profissional utilize-se de operação bancária para incrementar sua atividade profissional, esta estará submetida às regras do CDC, desde que, esta pessoa jurídica ou profissional demonstre, no caso concreto, sua vulnerabilidade e hipossuficiência na relação contratual com o seu credor. O simples fato do financiamento se tornar um "insumo" da atividade produtiva não caracteriza a relação como submetida às normas gerais do Direito Civil ou do Direito Comercial. Deve-se perquirir, caso a caso, se a relação contratual enquadra-se ou não, nos requisitos exigidos para ser considera da relação de consumo, nos termos do CDC. A situação de vulnerabilidade e de sua hipossuficiência devem ser analisadas para



o preenchimento desses requisitos. Caracterizando-se como relação de consumo, deve-se utilizar o CDC, caso contrário, o Direito Civil e o Direito Comercial.

Segundo Marques (1999, p. 202) "O produto da empresa banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado." Assim, diante dos argumentos trazidos pela melhor doutrina e jurisprudência, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e sua operações, quer fundamentais (ativas e passivas), quer acessórias quando o produto (crédito) for utilizado pelo destinatário final em atividade não lucrativa (não caracterizando insumo), admite-se essa possibilidade quando o profissional comprovar sua vulnerabilidade.

A intervenção do Estado nos negócios privados, através do CDC, tem a finalidade de alcançar um equilíbrio entre direitos e obrigações, evitando a imposição de desequilibro nas cláusulas contratuais, cláusulas de renúncia aos novos direitos dos consumidores ou mesmo a elaboração de novações contratuais eivadas de abusos.

3. STF - ADI 2591, incidência do CDC aos contratos bancários.

Em análise detida, os bancos, no signo fornecedor delineado pelo próprio CDC, verifica-se em suas operações o fornecimento de produtos e/ou serviços, que remete ao texto expresso do art. 3°, que define fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividades de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, e combinando com o § 2° desse mesmo artigo, que define serviço, neste incluindo as operações de natureza bancária, financeira, de crédito, tem-se portanto, que os bancos são realmente fornecedores, não restando a menor dúvida.

Evidente que há relação de consumo no fornecimento do crédito, onde o princípio da autonomia da vontade fica reduzido à mera aceitação do conteúdo do contrato. Daí, sem dúvida, enquadrar-se como hipossuficiente o aderente, posto que obrigado a aceitar cláusulas aleatórias, abusivas, unilaterais, como a que permite ao banco optar unilateralmente por índice de atualização monetária que quiser, sem consultar o consumidor; a que possibilita ao mesmo banco utilizar a taxa de mercado por ele praticada; aquela que autoriza o vencimento antecipado do contrato em caso de protesto ou execução judicial de outras dívidas; a cláusula que impõe a eleição do foro de comarca diferente ou daquela onde foi celebrada a operação; e a relativa à outorga de mandato ou poderes para o credor contra ele emitir título de crédito,



dentre inúmeras outras.

Os bancos vêm perdendo essa batalha, eis que se formou jurisprudência maciçamente dominante no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos bancários.

Demonstrando tal assertiva, apos reiteradas decisões, em primeiro e segundo graus, e após chegarem ao Superior Tribunal de Justiça - STJ um sem número de processos, em que as instituições financeiras tentavam afastar de si a incidência do CDC, o STJ editou a Súmula 297, publicada no DJ 08.09.2004, que proclama, literalmente: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (STJ, 2004, p. 129).

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro que congrega, a Federação Nacional dos Bancos, a Federação Nacional das Empresas distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Investimentos, a Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 2591 — visando primordialmente, que sejam desconsiderados os "serviços bancários como relação de consumo".

Entretanto, a questão foi levada a julgamento, cuja relatoria coube ao Ministro Carlos Velloso que transitou em julgado em 27/04/2007:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: "Art. 3º ... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.") - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das



atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Vencidos, em parte, os Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim, que julgavam o pedido parcialmente procedente para emprestar interpretação conforme a CF ao § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, respectivamente, no sentido de excluir da sua incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% ao ano, e no de afastar da sua exegese as operações bancárias.

ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006 (ADI-2591).

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (1990) é importante conquista do cidadão em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação de absoluto interesse social, especialmente por sua moderna disciplina contratual, privilegiando a boa-fé objetiva, a equivalência material, o equilíbrio das relações e, porque não dizer, a justiça contratual entre partes tão díspares. Foi o que confirmou o STF, com sua decisão pela improcedência quanto ao pedido de inconstitucionalidade formulado. No Código de Defesa do Consumidor, estão referidos no art. 4º, princípios, não especificamente para os contratos, menos ainda regulamentos explícitos quanto às taxas de juros, mas princípios que são diretrizes do próprio sistema nacional das relações de consumo.

Ainda neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem confirmando a incidência do CDC aos contratos bancários em recente julgado no Recurso Especial, Esp. 1570268 RS, Relator Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma. Data do Julgamento 22/09/2016, publicado em 11/10/2016:

EMENTA

PROCESSUALCIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO **DO** ART. 535 **DO** CPC. DEFICIÊNCIANAFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA284/STF. PRESCRIÇÃO.AUSÊNCIADE INDICAÇÃO **DO** DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO **DO** BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO



- 1. Não se conhece **do** Recurso Especial em relação à ofensa ao art.535 **do** CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. **Aplicação**, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 2. No que tange a prescrição, o Recurso Especial não tem a menor condição de prosseguir. A Fazenda Nacional nem sequer declinou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão ataca da. OSTJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, oprincípiocontidonaSúmula284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
- 3. A discussão acerca da incidência **do Código de Defesa do Consumidor** nos **contratos** celebrados por instituições financeiras ficou superada nesta Corte com a edição da Súmula 297/STJ, que assim dispõe: "O **Código de Defesa do Consumidor** é aplicável às instituições financeiras."
- 4. No presente caso,temos operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei 8.078/1990 **aos contratos** de cédula de crédito rural.
- 5. É entendimento pacífico no STJ que os juros **bancários** não estãolimitadosa12%ao ano, contudo as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios -quais sejam, o da Lei 6.840/80 e o **do** Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Em razão da omissão da CMN, incide alimitaçãode12% ao ano; prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Com relação à comissão de permanência, o entendimento **do** STJ é pela sua não **aplicação** às cédulas de crédito rural.
- 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.



São perfeitamente aplicáveis ás disposições do CDC aos contratos de financiamento firmados com as instituições financeiras, questões superadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre cotejo, o que autoriza a revisão de cláusulas contratuais para afastar possíveis abusividades.

2.4 Jurisprudência em defesa do consumidor superendividado

As relações de consumo, ora protegidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor — CDC possuem elementos e princípios multidisciplinares que norteiam sua forma de atuação e que também tem o objetivo de resguardar os direitos dos consumidores superendividados.

Dentre as ações para tratamento do endividamento e superendividamento, o Código de Defesa do Consumidor, art. 49, introduz o termo "direito de arrependimento", cujo objetivo é "proteger a livre escolha do consumidor a partir dos novos postulados da teoria contratual". Gontijo (2010, p. 11) alerta, ainda, que a proteção oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor não se aplica "aos contratos de crédito ao consumo, nestes incluídos, cartões de crédito, financiamentos e empréstimos, apesar da evidente vulnerabilidade do consumidor nestas espécies contratuais e das graves consequências que podem advir da má contração do crédito".

Do ponto de vista da legislação, além do que genericamente foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, segundo Gontijo (2010, p. 8) "busca-se efetivar os direitos fundamentais do consumidor e garantir-lhes uma existência digna e fundada na igualdade e na liberdade de escolha". O Código de Defesa do Consumidor objetiva "proporcionar o equilíbrio contratual, concedendo especiais direitos e proteções ao parceiro contratual mais fraco e vulnerável", possibilitando garantir a efetivação dos direitos fundamentais nas relações de consumo.

A concessão de crédito pelas instituições financeiras que agem de má-fé, por exemplo, viola o princípio da boa-fé e causa desequilíbrios nas relações de consumo. Viola também o princípio da informação quando leva o consumidor a erro por meio de contratos confusos e informações incompletas e tendenciosas.

A Boa-Fé do fornecedor de crédito a informação é um princípio básico e dos mais importantes, orientador de todas as relações de consumo. O desrespeito a esse princípio é um dos grandes responsáveis pela inadimplência dos consumidores que não são informados do conteúdo e deveres do contrato e acabam adquirindo



obrigações que não correspondem ao esperado ou adquirindo produtos ou serviços que não desejam. A informação é de extrema relevância para que o consumidor exerça o seu direito de escolha de forma consciente e correta.

a) dever de clareza da informação prestada pelo fornecedor que deve sempre adotar informações verdadeiras, objetivas e precisas ao consumidor. A transparência exige nitidez, precisão, sinceridade na informação prestada ao consumidor. Ela tem que ser adequada e suficiente para que o consumidor a compreenda.

O inciso III do art. 6º do CDC diz que é um direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (Angher, 2016, p.581).

De acordo com art. 31 do CDC determina que:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (Angher, 2016, p.584).

Os princípios da transparência e da informação estão ilustrados no caput do art. 4º do CDC e no seu inciso IV, Na devida ordem: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Cada vez mais a jurisprudência tem reconhecido nas suas decisões os direitos dos consumidores lesados por estes tipos de instituições e revisar judicialmente as cláusulas contratuais estabelecidas em desequilíbrio, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DOCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO.

Segundo a Súmula 297 do STJ, o <u>CDC</u> é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, com vedação, porém, de enfrentamento de matérias de ofício pelo Judiciário, na forma da Súmula 381 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. A aplicação em taxa substancialmente superior à média de mercado divulgada pelo BACEN (30% acima, conforme entendimento desta Câmara) é abusiva, sendo passível de limitação à referida taxa média. No contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial

- verifica-se a ausência de informação quanto aos juros remuneratórios pactuados no contrato, incidindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, ressalvada a manutenção da taxa contratada, caso seja inferior. Aplicação do disposto na Súmula 530 do STJ. Com relação aos contratos de empréstimo pessoal os juros são abusivos também. Recurso provido para limitar os juros em ambos os contratos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. É possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, (em vigor como MP nº 2.170-36/2001 e com validade reconhecida pelo STF no RE nº 592.377/RS), desde que haja cláusula... expressa nesse sentido. Na hipótese de que a taxa de juros anual contratada seja superior ao duodécuplo da mensal prevalecerá a taxa anual (REsp. 973.827/RS e Súmula 541 do STJ). Nos contratos de cédulas de crédito bancário empréstimo pessoal há cláusula expressa sobre a capitalização de juros. Apelo desprovido no ponto. No contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial verifica-se a ausência de informação no contrato quanto à capitalização de juros bem como se a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, impondose o afastamento da capitalização dos juros em qualquer periodicidade neste APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível contrato. 70063767735, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 24/06/2015. Publicado em 29/06/2015).



A análise desses precedentes, e outros neles mencionados, mostra que os Ministros têm entendido que a relação entre instituições financeiras e pessoas físicas ou jurídicas se subsume ao CDC pelo simples fato de as personagens dessa relação jurídica se enquadrar no conceito de "fornecedora" e "consumidora", segundo as definições do art. 3º CDC:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços. §1ºProduto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecedora no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Angher, 2016, p. 581).

A proteção dada ao consumidor superendividado na conjuntura atual do ordenamento pátrio, como dito, é insuficiente para tutelar as mais diversas situações pertinentes ao tema. O Código de Defesa do Consumidor elenca além de princípios, alguns artigos que são utilizados por analogia pelos magistrados na tentativa de assegurar a proteção do consumidor superendividado em determinadas situações, já que ainda não há uma regulamentação própria para tutelar o mesmo.

O abuso do direito na concessão de crédito é apontado como um grande problema da sociedade de consumo, principalmente quando a modalidade de crédito é precedida de uma prática abusiva e atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando os descontos do consumidor na folha de pagamento ultrapassam o limite de 30%. Nesse sentido, a jurisprudência vem atuando na limitação dos descontos, sendo certo que o desconto de valor excessivo fere a Dignidade da Pessoa Humana, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2) RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR.



SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (BRASIL, 2016, p.1-2).

No voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro Sanseverino (2016, p. 3-4), apontou que: "A questão devolvida ao conhecimento dessa instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem disso uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade de acesso ao crédito nos dias de hoje".

Sanseverino (2016) destacou a ausência de legislação no Brasil que tutele o consumidor endividado. Ao citar o Projeto de Lei 3.515/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados, a respeito do superendividamento do consumidor e prevê medidas judiciais para garantir o mínimo existencial, o relator disse que a via judicial tem sido hoje a única saída para muitos consumidores: "Constitui dever do Poder Judiciário o controle desses contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado". (p.6).

Sanseverino (2016) reconheceu que o contrato foi celebrado com a anuência do consumidor, mas ressaltou que o princípio da autonomia privada não é absoluto, "devendo respeito a outros princípios do nosso sistema jurídico (função social do contrato, boa-fé objetiva), inclusive a um dos mais importantes, que é o princípio da dignidade da pessoa humana" (pp.6-7). Deste modo, a turma, por unanimidade, considerou o desconto em conta excessivo, reconhecendo a existência de risco à subsistência do consumidor e de sua família, e determinou que ele fique limitado



a 30% da remuneração líquida do correntista, excluídos os descontos obrigatórios, como Imposto de Renda e Previdência.

Por meio da Constituição Federal, dos princípios elencados no Código de Defesa do Consumidor, das legislações consumerista e da doutrina, é possível unificar alguns entendimentos jurisprudenciais que devem ser levados em consideração, principalmente, os da dignidade da pessoa humana e da boa fé nas relações de consumo, para que sejam impostas condutas de lealdade e cooperação com o consumidor hipossuficiente e vulnerável promovendo assim a harmonização e o equilíbrio das relações de consumo.

III. NORMAS DO BACEN DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Ao Conselho Monetário Nacional foi atribuída a finalidade de formular a política monetária e ao Banco central do Brasil o poder de baixar resoluções com efeito político e financeiro em relação ás instituições financeiras, através da Lei nº. 4.595/64, intitulada Lei da Reforma Bancária, (Oliveira, 2002, p. 23).

O Código de Defesa do Consumidor Bancário, instituído através da Resolução nº 2.878 do Banco Central do Brasil, regulou os preceitos expostos pelo Código de Defesa do Consumido, com ênfase ao Capítulo III — Dos Direitos Básicos do Consumidor, ao Capítulo V — Das Práticas Comerciais e aos artigos do Capítulo VI que envolvem a prática contratual. Tal Resolução conferiu forma regulamentadora aos preceitos positivos da Lei nº. 8.078/90, com observância do estabelecido e pormenorização do tema no que se refere ás instituições submetidas ao BACEN.

Desta forma, sendo a atividade bancária sujeita à normatização do Código de Defesa do Consumidor e em particular à Resolução nº. 2.878/01, a relação jurídica estabelecida entre cliente bancário e banco é propriamente de consumo, e estariam delimitados os poderes das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito através destes instrumentos (Oliveira, 2002, p. 39).

Ressaltamos que a Resolução nº 3.694/2009 revogou a Resolução nº 2.878/2001 e traz enfoque diverso da revogada. Apesar de ambas estabelecerem procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras na contratação de operações e na prestação de serviços e ao público em geral. A vigente dispõe a cerca da prevenção de riscos na contração de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras, enquanto a anterior tratava de forma detalhada acerca da



forma de concretização dos direitos dos consumidores nas atividades financeiras.

A Resolução nº 3.694 revogações e alterações através da Resolução nº. 4.283/2013 e 4.479/2016, mas na sua essência continua a impor às instituições financeiras a adoção de procedimentos na contração de operações e prestação de serviços que assegurem a prestação de informações clara e completas aos clientes e usuários de serviços.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo. A Política Nacional das Relações de Consumo atenderá, dentre outros princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, 1990, art. 4º, caput, I, CDC).

Com efeito, atentos à concretização da norma, os autores do Código traçaram a Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem o escopo à proteção do consumidor, a atuação do fornecedor na formulação desta política, inclusive com atual estatal, já que esta política é nacional.

Filomeno (2007) afirma que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor é a "alma" deste diploma, já que "não visa apenas às necessidades dos consumidores e respeito à sua dignidade (...), como também à imprescindível harmonia das relações de consumo". (p.11).

A Política Nacional das Relações de Consumo atenderá dentre outros o princípio da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Angher, 2016, 581).

Dispõe o art. 1º, III da Resolução nº 3.694/09 quanto prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços.

Filomeno (2007) ensina que esta Política Nacional preocupa-se com o atendimento das necessidades básicas dos consumidores - respeito à dignidade, saúde, segurança, proteção dos interesses econômicos, visando a melhoria da qualidade de vida — e busca a paz nas relações de consumo, ou seja busca a transparência e



harmonização destas relações, referindo-se à "uma política que diz respeito ao mais perfeito possível relacionamento entre consumidor e fornecedores". (p.60).

Em suma, esta Política deve proteger o consumidor devido à vulnerabilidade, visando harmonizar o mercado as relações entre consumidores e fornecedores. Assim, a Política Nacional das Relações de Consumo atenderá dentre outros o princípio da educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, III, CDC). Dispõe o art. 1º, IV da Resolução nº 3.694, quanto fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços (BACEN, 2009).

O direto à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.

O dever de informação na contratação de operações e na prestação de serviços bancários, já está contido no Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 30, 31 e 46, portanto não há nenhuma novidade do Banco Central do Brasil, pois o nosso Código já garante o direito pleno do consumidor correntista de Banco, em ter plena a publicidade em seus contratos bancários.

Devemos expor que pelo dispositivo primeiro da resolução vigente, temos que não pode ocorrer a publicidade enganosa, bem como esta determinada á transparência nas relações contratuais e a fixação das cláusulas contratuais bancárias utilizandose de redação clara e de fácil compreensão por parte do cliente- consumidor, como determina a lei contratual e defesa do consumidor. A possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos. O correntista não pode ficar a mercê da boa vontade do Banco, que deve formular e obedecer a contratos equilibrados.

Portanto, necessário à transparência nas relações contratuais mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas dos contratos bancários, bem como o fácil entendimento, dispondo os valores a serem negociados, as taxas de juros, os juros de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios e multas por inadimplemento.

Quando o fornecimento envolve outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informa-lo, prévia e de forma adequada, sobre



os dados essenciais, como preço em moeda nacional, montante de juros de mora e a taxa efetiva anual de juros, número e periodicidade de prestações. Ao direito de informação do consumidor corresponde o dever específico do fornecedor. O objetivo da lei é permitir ao consumidor, ciente dos encargos que assumirá uma decisão livre e amadurecida (Almeida, 2002, p. 150).

Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela, como ensina Marques (2002):

Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4. º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase précontratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. (pp.594-595).

Toda informação ou publicidade, suficientemente, precisa ser veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Assim, a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal (Angher, 2016, p. 584).

Assim, da soma dos princípios, compostos de dois deveres — o da transparência e o da informação -, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas (Nunes, 2013, p.186).

As instituições financeiras devem assegura quanto ao encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização (BRASIL, art. 1º VIII da Resolução nº 4.283/2013).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou



fornecer qualquer serviço. Nesta hipótese, os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

São práticas comerciais abusivas todas as condutas tendentes a ampliar a vulnerabilidade do consumidor. Como leciona Efing (2004), são comportamentos, tanto na esfera contratual quanto à margem dela, que abusam da boa-fé ou situação de inferioridade econômica ou técnica do consumidor.

É a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor, conforme o apontamento de Herman e Benjamin como citado em Efing, 2004):

Assim, as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do fornecedor agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade, sendo que na maior parte das vezes isto se traduz na supressão [ou redução] do direito de livre escolha do consumidor.(p.197)

As práticas abusivas potencialmente lesionam as esferas patrimonial e não-patrimonial do sujeito, ensejam a dupla indenização, quando for o caso. A profusão de normas secundárias expedidas no âmbito da Administração Pública, seja pelas agências reguladoras, seja por outras autarquias, como o Banco Central do Brasil, ou ainda pela Administração central, que visam a consubstanciar "códigos de conduta" para os concessionários de serviços públicos, sob a alcunha ainda de "códigos do usuário" ou do "cliente bancário", não possuem o condão de afastar a incidência das normas do CDC, apenas sendo aplicáveis na medida em que forem legais, consonante ao ordenamento primário (Marques, 2006, p. 561).

Vale ressaltar que as hipóteses consideradas práticas comerciais abusivas são proibidas independentemente da ocorrência de dano para o consumidor, sendo norma de ordem pública a regular as relações de consumo, em benefício da sociedade, como comenta Efing (2004, p. 202), "na verdade, o legislador quer alterada a conduta do fornecedor, atingindo objetiva e diretamente circunstâncias que poderiam resultar em danos ao consumidor, dada a magnitude a que chegaram os problemas relativos às práticas abusivas nas relações de consumo".

É vedado o envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, à residência do



consumidor sem prévia e expressa solicitação. Essa prática comercial é considerada abusiva nos moldes do art. 39, III, do CDC, contrariando a boa-fé objetiva. O referido dispositivo legal tutela os interesses dos consumidores até mesmo no período pré-contratual, não sendo válido o argumento de que o simples envio do cartão de crédito à residência do consumidor não configuraria ilícito por não implicar contratação, mas mera proposta de serviço (Sanseverino, 2012).

As instituições financeiras devem assegurará identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento (art. 1º IX da Resolução nº 3.694/09).

É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, na contratação de operações e na prestação de serviços, recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico (BACEN, 2009, p. 2).

Essa regra não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos (art. 3º, § 1º, Resolução nº 3.694/2009).

A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informando os riscos existentes e desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a (art. 3º, § 2º, Resolução nº 3.694/2009): integridade, confiabilidade, segurança, sigilo das transações realizadas e legitimidade dos serviços prestados. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de "ordem pública e interesse social". São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. A normatização de tema semelhante através do BACEN, e um reforço



dos direitos do consumidor no avanço dos procedimentos que as instituições financeiras serão obrigadas a cumprir na prestação de serviços bancários no sentido de uma manutenção do equilíbrio econômico, contratual jurídico e financeiro.

O Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional pretendem tornar mais clara e estável a relação das Instituições Financeiras com os seus clientes e com a população em geral, de maneira a evitar que as autoridades monetárias tenham que punir Bancos e Instituições como as Administradoras de Cartões de Crédito ou que os Consumidores tenham que recorrer á justiça para fazer valer seus direitos já consolidados nas normas de defesa do consumo.

Finalmente devemos expor que a condensação de normas de prestação do serviço bancário, sejam elas novas ou não, em uma resolução do Banco Central do Brasil ou do Conselho Monetário Nacional tende a dar mais visibilidade a essas regras, o que contribui para torná-las efetivas (BACEN, 2009).

Ante o exposto, e dever das instituições financeiras informar a cada uma das partes envolvidas no negócio jurídico possa realizar suas expectativas. Todavia, acreditamos que, da forma como ele está posto no Código de Defesa do Consumidor, assegurado, também, nos normativos do BACEN, o dever de informar tornou-se autônomo. Para a oferta, é previsto um amplo e detalhado dever de informar, que precisa ser considerado, inclusive, na própria elaboração do texto do contrato. Desta forma, garante-se a livre manifestação de sua vontade de contratar e a sua segurança e saúde ao consumidor.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela jurídica do consumidor teve um longo processo evolutivo e a Constituição Federal de 1988, foi a grande responsável pela imposição da criação de um sistema jurídico para a proteção do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, como um microssistema jurídico, foi pontuado como uma ferramenta multidisciplinar que tutela as relações de consumo e estabelece por meios dos seus princípios e mandamentos, medidas protetivas e coercitivas para o equilíbrio e harmonização das relações de consumo.

A evolução das relações de consumo das famílias brasileiras teve impulso nas últimas décadas com a consolidação da legislação consumerista. Entretanto o estimulo ao consumo por parte do governo e das instituições privadas aumentou



progressivamente com o fenômeno da bancarização em 2003, que tinha como objetivo proporcionar a inclusão social e financeira das camadas C, D e E, da população ao crédito, aumentou progressivamente o nível de consumo entre os indivíduos.

Em uma sociedade consumerista as pessoas são impelidas a consumir para a satisfação de desejos e necessidades individuais e coletivas motivadas pela necessidade de reconhecimento exterior e apoiado pelo crédito fácil. Para tanto, muitos consumidores gastam mais do que ganham o que gera desequilíbrios financeiros e podem levar a família a uma situação de superendividamento.

Se, por um lado, credito e endividamento não se mostra como problemas em si mesmos, e passaram por um processo de revalorização social, podendo ser entendidos enquanto mecanismo de inclusão social, por outro lado, quando se multiplicam intensa e desordenadamente, podem levar a um patamar de endividamento insuportável ao grupo familiar.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro é considerado uma das melhores proteções ao consumidor e logicamente a toda população brasileira. Suas inspirações foram tiradas da legislação consumerista européia.

É interessante ressalta, que o Mercado Comum do Cone Sul fez muitas tentativas de harmonização da defesa do consumidor, entretanto os outros países membros encontram-se em um estágio diferente do Brasil, com legislações consideradas atrasadas em relação ao nosso país.

V. REFERENCIAS

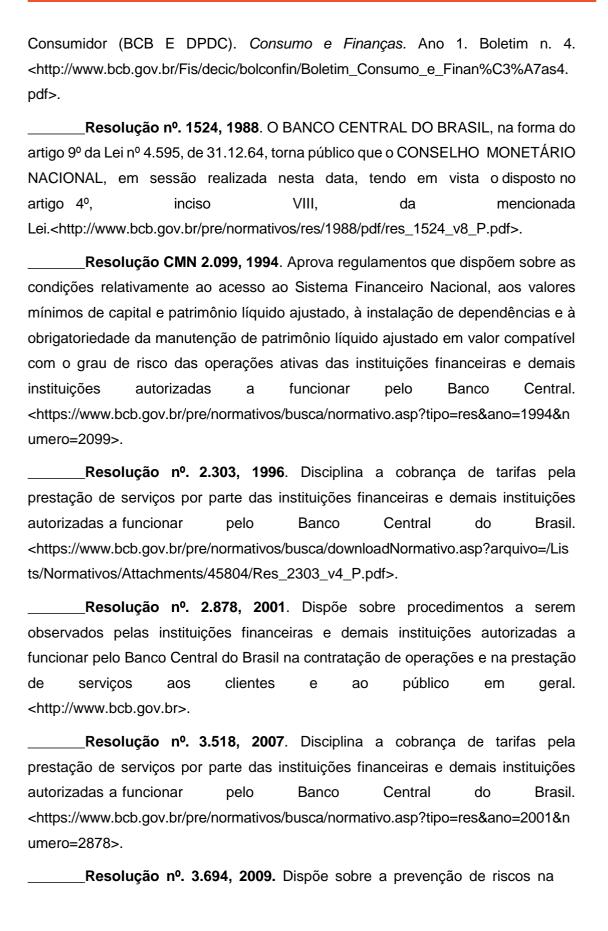
Aguiar, R.S. Jr. (2003). Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: *Conselho da Justiça Federal*. (Série Pesquisas do CEJ; 11).

Alencar, M.F.C.R. (2006). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a posição do STJ e STF. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1037. http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp2id=833>.

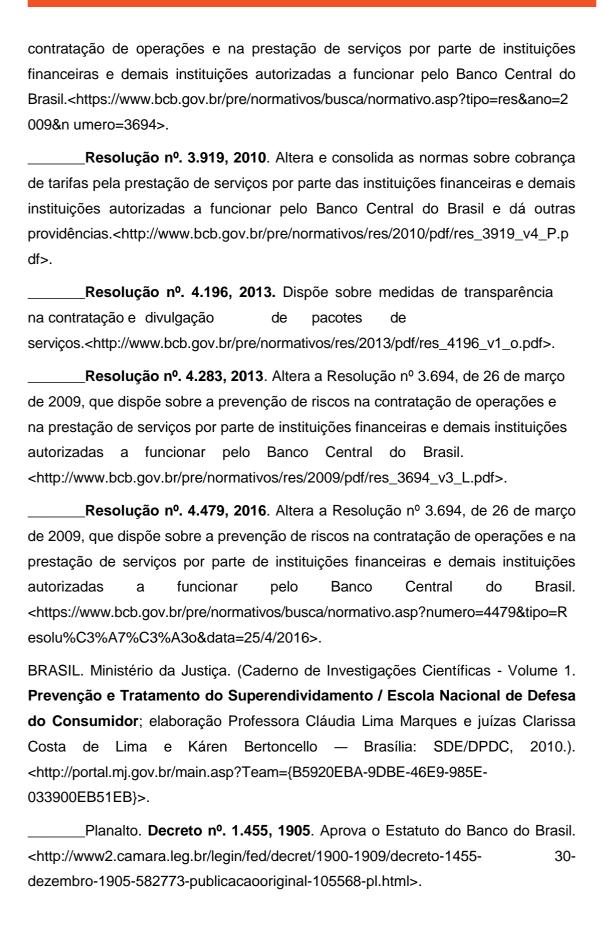
Angher, J.A. (2016). Vade Mecum acadêmico de direito. [23a. ed.]. RIDEEL.

BACEN. (2012). Banco Central do Brasil e Departamento de Proteção e Defesa do

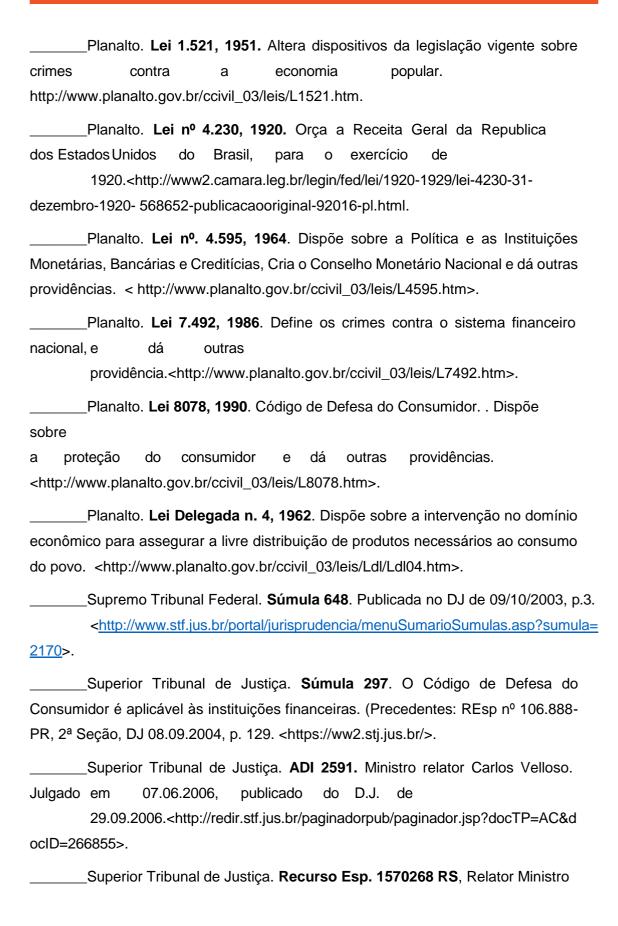




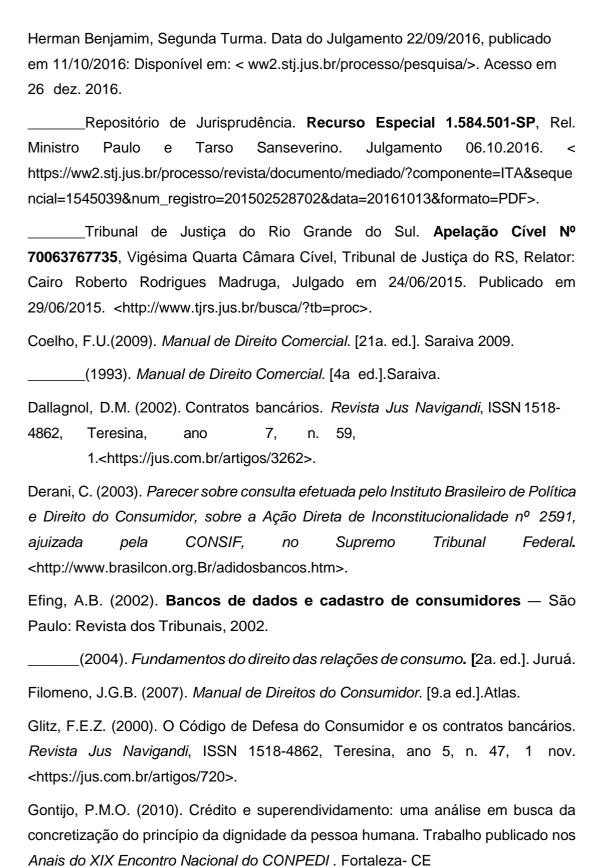














Lopes, J.R.L. (2004). Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Informação Legislativa*. www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176377>.

Marques, C.L. (1999). Contratos no Código de Defesa do Consumidor. [3a. ed.]. *Revista dos Tribunais*.

_____(2002). Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. [4.a ed. rev. atual. e amp.]. *Revista dos Tribunais*, 2002.

_____(2006). Contratos no Código de Defesa do Consumido *r: o* novo regime das relações contratuais.[5a ed.]. *Revista dos Tribunais*.

Nunes, R. (2013). Curso de direito do Consumidor. [8a. ed.]. Saraiva.

Oliveira, C.M. (2002). Código de Defesa do Consumidor Bancário. LZN.

Rizzardo, A. (2000). Contratos de crédito bancário. [5. ed.]. Revista dos Tribunais.

Venosa, S.S. (2009). *A boa-fé contratual no novo Código Civil.* http://www.societario.com.br/demarest/svboafe.html.

Wald, A. A. (1991). O Direito do Consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras. *Revista dos Tribunais*, vol. 666, Abr. 1991, p.7-17.

Wambier, L.R. (1996). Os Contratos bancários e o Código de defesa do Consumidor. In Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais, vol. 18, Abr./Jun. p.125-132.